



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 05/2.019

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a criação de empregos públicos permanentes no quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita.

Por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores<sup>1</sup>.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços, subordinada às seguintes regras fundamentais: *a)* a que exige que essa organização se faça por lei; *b)* a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e *c)* a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.


O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar, de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), a criação de empregos, dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos.

No mais, o projeto dispõe que as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta do orçamento/programa vigente, suplementadas se necessário. Isto é, em princípio, os requisitos do artigo 169, §1º, da Constituição da República estão sendo observados.

Assim sendo, não vislumbro quaisquer óbices ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 04 de novembro de 2019.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420